

Processo: 201800057001330

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 003/2018

**DESPACHO Nº 065/2018** – Trata os autos de processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, varrição, coleta e transporte de resíduos.

Tempestivamente, em 10.12.2018, Empresa LOC- Service Comércio e Serviços Ltda apresentou impugnação aos termos do edital licitatório e seus anexos, passando a ser apreciados nas considerações abaixo:

a) Exíguo prazo de 15 minutos para encaminhar propostas: Confunde a impugnante prazo de 15 minutos para cadastrar único valor da sua proposta mensal quando da abertura do pregão eletrônico com prazo de publicação do edital (8 dias úteis) e prazo de 4 horas para envio de cópia dos documentos de habilitação por e-mail. Objeção não acatada.

b) Falta de estimativa de preço de materiais no Termo de Referência, item nº 7.2: Consta do referido item que as quantidades são estimadas, cabendo aquisição ao contratado. Estimativa de custo dos materiais não interfere nos estudos de formulação da proposta. Pesquisa mercadológica mostrar-se-á mais consistente se realizada pelo licitante interessado. Objeção não acatada.

c) Expressão "e/ou" na especificação de "caminhão compactador e munk" interfere na formulação da proposta: Conforme parágrafo inicial do item nº 7.2, Termo de Referência, *'as quantidades de materiais e equipamentos informada são mínimas, podendo ser alteradas se imprescindível à execução do*

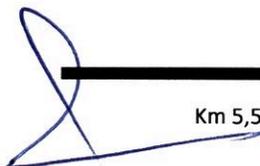
*serviço*. Licitante deve formular sua proposta baseada na descrição dos serviços a serem executados. Item nº 10.3.4.c do edital, determina aos licitantes realizar visita técnica para tomar conhecimento dos serviços a serem realizados, dos locais, das especificações dos serviços e do grau de dificuldade existentes para execução dos mesmos. Objeção não acatada.

d) Possível divergência na especificação e quantidade dos postos de trabalho descritas no item nº 7.1 d e planilha de custos (motorista, auxiliar de manutenção, orientador de coleta e auxiliar de limpeza), ambos do Termo de Referência, torna impossível a elaboração da proposta: Conforme parágrafo inicial do item nº 7.1 do referido anexo do edital, *'quantitativo de pessoal poderá apresentar variação, sendo o quantitativo informado no Termo apenas como referência.'* Objeção não acatada.

e) Falta de informação da quantidade de cal a ser utilizada na pintura das guias vicia o edital: Informação poderia ser coletada mediante vistoria requerida no item nº 10.3.4.c ou, fazendo uso da prerrogativa prevista no item nº 3.1, solicitar esclarecimento prévio. Objeção não acatada.

f) Licitante não possui condições de calcular custos da operação prevista no item nº 8.7 do Termo de Referência (transporte dos bag's de resíduos orgânicos): Informação poderia ser coletada mediante vistoria requerida no item nº 10.3.4.c ou, fazendo uso da prerrogativa prevista no item nº 3.1, solicitar esclarecimento. Objeção não acatada.

g) Item nº 8.3.4 do Termo de Referência não informa local para descarte do lixo, informação indispensável para dimensionar despesa com combustíveis: Informação poderia ser coletada mediante vistoria requerida no item nº 10.3.4.c ou, fazendo uso da prerrogativa prevista no item nº 3.1, solicitar esclarecimento. Impugnante atua como atual contratada na prestação do referido serviço, possuindo, portanto, informações suficientes à formulação da proposta. Objeção não acatada.



h) Item nº 8.3.7 do Termo de Referência não informa percentual de resíduo destinado à compostagem: Informação poderia ser coletada mediante vistoria requerida no item nº 10.3.4.c ou, fazendo uso da prerrogativa prevista no item nº 3.1, solicitar esclarecimento. Impugnante atua como atual contratada na prestação do referido serviço, possuindo, portanto, informações suficientes à formulação da proposta. Objeção não acatada.

i) Ausência do item nº 9 na tabela de equipamentos descrita no item nº 7.2.f do Termo de Referência: Se o item apresenta-se inexistente, não será exigido na prestação do serviço. Objeção não acatada.

A Empresa Econsese Construções, Logística e Gestão Ambiental Eireli, por sua vez, apresentou impugnação aos termos do edital licitatório e seus anexos, passando a ser apreciados nas considerações abaixo:

a) Execução dos serviços apresenta padrões e exigências diferenciadas, legislação exige capacitação técnica divergente. Frustra competitividade: Contratação em lote único encontra-se justificada pelo requisitante no item nº 3 do termo de referência. Edital e anexos permite subcontrato de parte dos serviços desde que submetida à aprovação e avaliação da contratante, podendo suprir carência na capacidade técnica mediante subcontrato. Item nº 8.1.1 do contrato determina que contratado siga os elementos necessários à execução dos serviços, inclusive da legislação própria. Item nº 9.2.1 do edital faculta ao pregoeiro solicitar parecer técnico da proposta objetivando avaliar atendimento do item nº 10.3.4 do edital. Objeção não acatada.

b) Item nº 10.3.4 deixa de elencar critérios indispensáveis à avaliação da habilitação técnica: Edital e anexos permite subcontrato de parte dos serviços desde que submetida à aprovação e avaliação da contratante, podendo suprir carência na capacidade técnica mediante subcontrato. Item nº 8.1.1 do contrato determina que contratado siga os elementos necessários à

execução dos serviços, inclusive da legislação própria. Item nº 9.2.1 do edital faculta ao pregoeiro solicitar parecer técnico da proposta objetivando avaliar atendimento do item nº 10.3.4 do edital. Objeção não acatada.

Diante do exposto, indeferimos as impugnações apresentadas nos termos do item nº 3.1 do edital.

Cópia do presente despacho será publica no site corporativo desta Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás e Comprasnetgo.

Comissão Permanente de Licitações, em Goiânia, no décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano 2.018.



Kleber Guedes Medrado  
Presidente da Comissão de Pregões



Wilson Jairo Borelli Filho

Gerente da Divisão Administrativa